

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

QUESTÃO

- Nos termos do Despacho n.º 15409/2009, de 30 de Junho, o Ministro de Estado e das Finanças, veio proceder genericamente à identificação das carreiras ou categorias e trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, pelos quais se encontrem responsáveis, para efeitos de atribuição do abono para falhas, regulamentado pelo DL n.º 4/89, de 6 de Janeiro na actual redacção.
- Nas Autarquias Locais, citando o mencionado Despacho, reconhece-se o mesmo direito aos trabalhadores das autarquias, titulares da categoria de coordenador técnico, aos assistentes técnicos, bem como aos trabalhadores integrados na categoria subsistente de tesoureiro chefe.
- Nestes moldes, questiona-se:
 1. O que se deve entender por área de tesouraria e cobrança?
 2. O que se inclui no conceito de manuseamento?
 3. Poderá um antigo chefe de repartição de tesouraria, actualmente integrado na carreira técnica superior receber abono para falhas?

(Abono para falhas)

PARECER

Não obstante, o [Despacho n.º 15409/2009, de 30 de Junho](#), identificar, genericamente, a percepção do abono para falhas à carreira de assistente técnico, no caso da Administração Central, e de referir ainda categorias subsistentes da Administração Local, o mesmo, não deixa de salientar que:

"Atendendo a que, no actual elenco das carreiras, não existe qualquer carreira ou categoria inequivocamente associada a esta área, como anteriormente acontecia com a carreira de tesoureiro, e ao facto de os trabalhadores nela integrados terem transitado para a carreira e categoria de assistente técnico, reconhece-se o direito a esse abono aos trabalhadores integrados nessa carreira e categoria..."

No que respeita ao reconhecimento do direito ao abono para falhas a trabalhadores que ocupem postos de trabalho cuja carreira e categoria não seja a de assistente técnico..."

O que permite inferir que o Despacho não é taxativo, reporta genericamente a determinadas carreiras e ou categorias.

Aliás, a exemplo do que anteriormente sucedeu com a extinta categoria dos assistentes administrativos, que não estando integrados na carreira de tesoureiro, tinham direito a perceber abono para falhas, desde que, efectivamente, no exercício das suas funções, manuseassem valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

Por outro lado, atendendo à autonomia administrativa e financeira constitucionalmente garantida (cfr. artigos 238.º e 239.º da [CRP](#)), de que gozam as Autarquias Locais, entidades jurídicas próprias, o garante da sua autonomia envolve necessariamente a liberdade de condução dos assuntos autárquicos, na esfera de atribuições legalmente reconhecidas como suas. Daí a redução da tutela ao controlo da legalidade, no que se refere à atribuição do abono para falhas a outros trabalhadores, de outra(s) carreira(s) ou categorias, que, não carece, por isso, de um Despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.

Sendo certo que os SMAS são um serviço da Autarquia, compete ao Conselho de Administração desse Serviço, determinar na caracterização que efectua do posto de trabalho, a necessidade de ter um técnico superior (por exemplo) a desempenhar funções em que efectivamente manuseie e tenha à sua guarda valores numerário, títulos.

No que reporta aos conceitos de tesouraria - cobrança, e manuseamento, refira-se que estes conceitos não são passíveis de definir juridicamente.

Não obstante, sempre poderemos esclarecer que a definição de tesouraria compreende o local onde se efectuam operações

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDD-LVT / 2010

monetárias; cargo ou repartição do tesoureiro (De tesouro +ária) e manusear, v. tr. mexer com a mão; manejar; folhear; amarrotar; enxovalhar. (Do lat. manus, "mão"+-ear) In Dicionário da Língua Portuguesa, 6ª Edição, Porto Editora.

CONCLUSÃO

- As Autarquias Locais gozam de autonomia administrativa e financeira - artigos 238.º e 239.º da Constituição -. A consagração da sua autonomia envolve necessariamente a liberdade de condução dos assuntos autárquicos, na esfera de atribuições legalmente reconhecidas como suas; daí a redução da tutela por parte da Administração Central, ao mero controlo da legalidade.
- No que se refere à atribuição do abono para falhas a outros trabalhadores, de outra carreira ou categoria, essa, não carece, por isso, de um Despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO

- Despacho n.º 15409/2009, de 30 de Junho
- Constituição da República Portuguesa (CRP)